RATIFICA O CONVÊNIO NACIONAL DE ESTATÍSTI -CA MUNICIPAL E LHE DÁ EXECUÇÃO

EDWIN E. BERGER, Prefeito Municipal de Modê lo, Estado de Santa Catarina. Faz Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal votou e eu san ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no eseu conjunto em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Govêrno Municipal, o Govêrno Anexo a presente Lei, assinado na capital do Estado em 28 de maio de 1942(vinte de maio de mil novecentos e quarenta e dois) entre a União Federal representada pelo InstitutoBrasileiro de Georgrafia e Estatística, o Estado e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o país, a uniforme e pefeita execução da Estatísica Geral Brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que deve servir de base à acentuada organização da esegurança nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal nº 4.181 de 16 de março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de carater Municipal, bem assim aos registros, pesquizas e realizações necessáriasa acentuada segurança nacional relaciondas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E) fica criado, na forma convencionada o imposto de diversões, cobrável em todo o território Municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - 0 imposto a que alude este artigo ' será de Dez centavos(0,10) por Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) ou fração ' de cruzeiros do valor dos bilhetes de entrada a eles sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizam em teatros, cinematógrafos, cin-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em qualquer outro local acessível ao público " mediante entardas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões atribúida pelo convênio I.B.G.E. e designada ao custeio do sistema naional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhete de ingresso vencidos ou oferecidos pelos emprezário, proprietários, arrendatários, ou qualquer pessoa individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para os espetáculos ou exibições sujeitas ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar em duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfixados em talões de destaque a parte destinada ao espectador só se dárá no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecemrem a esta norma.

§ 5º - O selo será aposto ao sentiodo horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e como o cabeçalho ' sobre o canhoto, de modo a ser dividio no ato do destaque da parte qie o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado prévia mente antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com o selo já impressos (quan do adotados) terá lugar na agência arrevadadora designada pelo 'I.B.G.E., na forma do artigo 9º alinea b da Lei.Da aquisição será efetuada por meio de vias assinadas pelo reponsável ou seu represente, as quais conterão as especificações da quantidade de selo a adquirir e recerão o competente nº de ordem, devendo ser visando pelo agente de Estatística ou quem suas vezes fizer.Destas guias a lº ficará em poder da Agência Municipald de Estatística, para fins de 'fiscalização e tonadas de contas, e a 2º via será apresentada a 'agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do cobrador no mesmo documento o competente recibo.

§ 82 - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os poprietários, emprezários, arrendatários, ou qualquer responsáveis pelos Clubes, Sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhesassegurada, todavia, a indenização da importância dos selos nãom utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alinea precedente.

§ 92 - As Sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas serão obrigadas ao uso de um Livro no qual serão registrados por falta de função ou execução os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escritutação conterá os termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do agente municipal de estatística. O livro poderá ser substitído em espetáculos avulsos ou pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscai da Prefeitura a aos funcionários da Agência Municipal da Estatística. A Fiscalização verificará sempre o
livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este corresponde ao dos ingressos utilizados ou constantes dos canhotos.

§11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao cústeio do sistema Nacional de 'Estatística, seja por sonegação do competente selo ou prática de 'qualquer outra fraude, será imposta a multa de Cr\$ 1.000,00(mil cruzeiros). Sem o pagamento ou depsoito desta multa, a casa, empreza ou sociedade, suposta infraatora não poderá continuar a funcionar. Da impostância da multa caberá metado aos cofrres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatistica Municipal.

Art. 32 - A Prefeitura Municipal tomará a 'qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe 'representar o Instituto Brasilriro de Geografia e Estatística, em nome do Govêrno Federal, ou do Govêrno do Estado, por intermédio.'

de qualquer órgão da sua administração interessado no assunto , afim de que ao Convênio de Estatística Municipal tembém fique assegurada a fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º - O Convênio estrará em vigor no *
Município n a data de sua publicação desta Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO, em 22 de novembro de 1963.

EDWIN E. BERGER Prefeito Municipal

Aprovada e registrada a presente lei em data supra Viro Affonso Majolo - Secretaário Municipal